



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.421 - MS (2014/0313143-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA - MS009714
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO -
MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL, POR CONVERSÃO DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Enunciado Sumular nº 568/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária. Precedentes.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.421 - MS (2014/0313143-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 290/293, que deu provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA. ENCERRAMENTO. CONTA-POUPANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

No presente agravo interno, o agravante alega que a decisão agravada (monocrática), ao converter o agravo em recurso especial da parte contrária, causou-lhe grave prejuízo, pois "*o correto processamento do recurso deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma*" (e-STJ, fl. 299), e não o seu julgamento monocrático.

Assevera que o termo final dos juros remuneratórios na ação de expurgos inflacionários deve corresponder à data do efetivo pagamento, conforme as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementas de julgados colacionados no agravo interno.

Requerer o acolhimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.421 - MS (2014/0313143-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Primeiramente, carece de fundamento jurídico a assertiva de que refoge à competência do relator do agravo prover o recurso especial monocraticamente.

Antes da modificação introduzida pela Lei 12.322/2010, previa o artigo 544, § 3º, do CPC/73, que: *"poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá, ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial"*.

Com a alteração introduzida pela Lei 12.322/2010, que possibilitou a interposição do agravo nos próprios autos do recurso especial, o citado preceito legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 dias.

(...) § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

II - conhecer do agravo para: c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

Ademais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 557 do CPC/73 confere ao relator a possibilidade de decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual, *verbis*:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (CPC, art. 557, caput)

No caso presente, a opção pelo julgamento singular foi possível, pois baseou-se em jurisprudência dominante desta Corte Superior. Portanto, é possível ao relator decidir monocraticamente o recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NO BOJO DA QUAL PLEITEADO O RESTABELECIMENTO DA APÓLICE CANCELADA EM VIRTUDE DO TERMO FINAL DE SUA VIGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA SEGURADORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

INSURGÊNCIA DA SEGURADA.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. O artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC autoriza o relator a conhecer do agravo para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante no tribunal. Na hipótese ora em foco, consoante destacado na decisão agravada, o provimento do apelo extremo fundou-se em orientação jurisprudencial firmada na Segunda Seção desta Corte. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação da referida norma processual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 702.906/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015 - grifou-se)

Por fim, cumpre ressaltar a edição do enunciado sumular nº 568/STJ, que assim dispõe: *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"* (STJ, Corte Especial, aprovada em 16/03/2016).

Por outro lado, efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Assim, a questão de fundo tratada na decisão agravada estava em saber qual o termo final de incidência de juros remuneratórios decorrentes de restituição de expurgos inflacionários quando finda a conta-poupança, se no encerramento da relação ou se na data do efetivo pagamento.

O tema foi definitivamente dirimido no âmbito da Terceira Turma deste Tribunal Superior por ocasião do julgamento do REsp n. 1.505.007/MS, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro.

Ficou consignado que, em suma, os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.

Assim, devidamente encerrada a conta poupança, deve-se observar o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.

*2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015 - grifou-se)*

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.428.479/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 21/5/2014; e AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2004, DJ 11/10/2004.

Assim, no que diz respeito ao termo final de incidência dos juros remuneratórios, nos casos em que a conta de poupança foi encerrada, não há razão para as alegações da parte agravante, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0313143-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.609.421 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 0024219-84.2011.8.12.0001 0038587-98.2011.8.12.0001 0043036-80.2003.8.12.0001
14064646020148120000 1406464602014812000050002 242198420118120001
385879820118120001 430368020038120001

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079
RECORRIDO : BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA - MS009714

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA - MS009714
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.